PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2006.
Portaria MEC nº 1.746, publicada no Diário Oficial da União de 25/10/2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda.		**UF:** SC
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, com sede na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.008688/2002-41		
SAPIEnS Nº: 145095		
PARECER CNE/CES Nº: 250/2006	**COLEGIADO: CES**	**APROVADO EM: 5/10/2006**

I – RELATÓRIO

No presente processo, a Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda. solicita a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, na modalidade Formação de Psicólogo, a ser ministrado por sua mantida, o Instituto Blumenauense de Ensino Superior, com sede na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente, o pleito foi analisado pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC que, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 2.518/2005, manifestou-se nos termos que transcrevo abaixo.

- Histórico

> *A Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda. solicitou a este Ministério, em 2 de maio de 2002, a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, na modalidade Formação de Psicólogo, a ser ministrado pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, com sede na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina.*
>
> *A Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, referentes à documentação fiscal e parafiscal, conforme consta no Registro SAPIEnS nº 141855-A.*
>
> *O Instituto Blumenauense de Ensino Superior foi credenciado por meio da Portaria MEC nº 2.185, de 22 de dezembro de 2000, ato que também autorizou o curso de Turismo, bacharelado. O regimento da referida Instituição foi aprovado mediante a Portaria MEC nº 2.530, de 15 de setembro de 2003. Já a Portaria Ministerial nº 4.076, de 30 de dezembro de 2002, aprovou, pelo prazo de cinco anos, o Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Blumenauense de Ensino Superior.*
>
> *Em 22 de março de 2005, foi criado o Registro SAPIEnS nº 20050002767, para pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde, que enviou ofício, datado de 23 de novembro de 2004, deliberando pela não emissão temporária de pareceres sobre a necessidade social dos processos para a abertura de novos cursos de*

Psicologia, até que sejam definidos, pelo Ministério da Educação, novos critérios de abertura dos cursos da área de Saúde.

Em conseqüência da devolução do processo 20050002767 ao MEC e tendo decorrido 120 dias úteis, a partir de seu encaminhamento ao CNS, sem que aquele Colegiado emitisse pronunciamento, esta Secretaria considerou encerrada esta fase de tramitação, conforme § 1º do artigo 27 do Decreto nº 3.860/2001.

Para avaliar as condições iniciais existentes para a autorização de funcionamento do curso de Psicologia, esta Secretaria, mediante Despacho nº 50/2003-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 17 de fevereiro de 2003, designou Comissão de Verificação, constituída pelas professoras Carolina Martuschelli Bori, da Universidade de São Paulo/USP, e Therezinha Vieira, da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, datado de 28 de fevereiro de 2003, no qual determinou o cumprimento de diligências pela Instituição, no prazo de 6 (seis) meses.

Com a finalidade de verificar as providências adotadas pela IES, esta Secretaria designou as mesmas professoras anteriormente citadas para efetuar nova verificação in loco, conforme Despacho nº 227/2004-MEC/SESu/DESUP/ CGAES/SECOV, de 20 de abril de 2004.

A Comissão de Verificação apresentou relatório, datado de 7 de maio de 2004, no qual se manifestou contrária à autorização para o funcionamento do curso, recomendando que fosse dado à IES o prazo de um ano para o cumprimento de diligências. Nas recomendações finais, as avaliadoras esclareceram que essa recomendação de mais uma diligência coube, dentre outros argumentos que podem ser deduzidos pela verificação, à recente aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia. Segundo as especialistas, as determinações contidas nas Diretrizes Curriculares introduziram novas exigências na formulação de Projetos de Curso de Psicologia no país.

Em decorrência, esta Secretaria designou Comissão de Verificação, constituída pelas professoras Therezinha Vieira e Anna Edith Bellico da Costa, ambas da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, para efetuar nova verificação in loco, conforme Despacho nº 172/2005-MEC/SESu/DESUP/CGAES/ SECOV, de 16 de março de 2005.

As Avaliadoras apresentaram relatório, datado de 12 de abril de 2005, no qual se manifestaram favoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia.

- Mérito

Nos sucessivos relatórios apresentados, as Avaliadoras elaboraram comentários, conforme a seguir.

Primeiro relatório da Comissão de Avaliação sobre visita realizada no período de 23 de fevereiro a 1º de março de 2003.

<u>Dimensão 1 – Contexto Institucional</u>

Ao analisar a missão institucional da IES, a Comissão considerou o referido item como não atendido, tendo em vista a limitada experiência da Instituição no ensino superior.

As Especialistas informaram que o Plano de Desenvolvimento Institucional não informa o aporte financeiro necessário para a viabilização dos cursos a serem autorizados. Segundo o relatório de Avaliação, 50% dos indicadores referentes à "Administração da IES" não foram atendidos. Já no que se refere às "Políticas de Pessoal, Incentivos e Benefícios", 46% dos indicadores foram atendidos.

Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica

De acordo com as informações prestadas no relatório, o Coordenador possui formação acadêmica variada e atuação profissional diversificada. Esse profissional é graduado em Psicologia, na modalidade Formação de Psicólogo, e seu maior título foi obtido na área de Educação.

Grande parte dos aspectos referentes à Organização Acadêmico-Administrativa e à atenção aos discentes foi considerada satisfatória pelas Avaliadoras.

Apenas 17% dos itens referentes ao Projeto do Curso foram considerados atendidos.

Dimensão 3 – Corpo Docente

A Comissão constatou que as maiores titulações dos docentes foram obtidas em áreas afins, e não em Psicologia. Já as condições de trabalho foram consideradas adequadas.

Dimensão 4 – Instalações

As Avaliadoras informaram que as instalações destinadas ao curso de Psicologia estão previstas apenas no projeto arquitetônico. As plantas apresentadas não foram suficientes para discriminar as especificidades das instalações, inclusive da biblioteca e dos laboratórios.

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os seguintes percentuais de atendimento:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 (Contexto Institucional)	53,8%	71,4%
Dimensão 2 (Org. Didático-Pedagógica)	41,2%	53,8%
Dimensão 3 (Corpo Docente)	50,0%	100,0%
Dimensão 4 (Instalações)	60,0%	33,0%

A Comissão de Verificação recomendou à Instituição o prazo de seis meses para refazer a proposta pedagógica, conforme o disposto em suas considerações finais:

Conforme determinam os critérios do Manual de Verificação in loco das condições institucionais para que um curso seja autorizado é necessário que seja aprovado em cada uma das Dimensões requeridas. A aprovação por dimensão requer que todos os aspectos essenciais da dimensão sejam atendidos e que o mesmo se verifique para pelo menos 75 por cento dos aspectos complementares. Os percentuais

obtidos, a partir da análise do projeto e explicitados no Quadro Resumo acima, mostram que apenas nos aspectos complementares da Dimensão 4, o projeto supera o critério estabelecido dele se aproximando, bem como nos aspectos complementares da Dimensão 1. Este Quadro Resumo indica que o projeto de curso está aquém do requerido no que diz respeito aos aspectos essenciais de todas as dimensões e em aproximadamente 50 por cento dos aspectos complementares para essas mesmas dimensões.

A despeito das condições de disponibilidade e interesse da Instituição em oferecer o curso de Psicologia a proposta pedagógica é inaceitável e como tal é imperioso que seja inteiramente revista. Propomos que conceda um prazo de 6 (seis) meses para que a proposta seja revista pela Instituição.

Segundo relatório da Comissão de Avaliação sobre visita realizada no período de 2 a 8 de maio de 2004, para verificar o cumprimento das diligências.

Dimensão 1 – Contexto Institucional

Constatou-se uma redução na percentagem dos indicadores relativos à administração. Entretanto, continuam ausentes as descrições mais precisas sobre a relação entre Plano de Desenvolvimento e aporte financeiro.

Os sistemas de informação ainda não estão adequados.

No que se refere às "Políticas de Pessoal, Incentivos e Benefícios", verificou-se o atendimento de alguns itens. Entretanto, o Projeto Pedagógico não contempla, ainda, uma definição clara da política de incentivos e benefícios.

Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica

O Coordenador foi substituído e apresenta formação acadêmica e titulação adequadas, com um currículo que abrange atividade docente e profissional. Entretanto, no tocante à Organização Administrativa, os itens considerados como essenciais não foram atendidos.

Foi informado que o curso conta com duas ênfases: Psicologia e Saúde e Psicologia e Trabalho. Conforme relatório da Comissão, no entanto, o projeto de Curso não apresenta a operacionalização das ênfases, o que dificultou a avaliação do perfil dos egressos nas referidas ênfases.

A Administração Acadêmica está adequada. Alguns pontos negativos a respeito do projeto pedagógico foram destacados pelas Avaliadoras. São eles:

1. o Projeto não consegue concretizar as exigências de núcleo comum e ênfase;

2. algumas disciplinas do 1º semestre não são adequadas para um estudante iniciante na Psicologia;

3. os "estágios básicos" não estão efetivamente descritos, principalmente no tocante ao seu planejamento, execução e funcionalidade.

4. falta, nas disciplinas, uma relação de cada uma delas com a Psicologia como Ciência e com as ênfases previstas.

Dimensão 3 – Corpo Docente

A IES apresentou a documentação referente à formação acadêmica e profissional dos docentes no último dia da visita da Comissão. Constatou-se que os docentes não haviam ainda sido escolhidos, o que prejudicou a avaliação.

A avaliação das condições de trabalho também restou prejudicada, tendo em vista a ausência de informações do quadro docente.

Dimensão 4 – Instalações

A Instituição procedeu ao planejamento e à implementação de espaços destinados a laboratórios e serviço de Psicologia. Os equipamentos estão apenas arrolados. Os espaços destinados aos laboratórios específicos foram delimitados, porém ainda não foram implantados.

Não foram constatadas mudanças na Biblioteca, que necessita de um estudo de planejamento que envolva a escolha de livros e revistas científicas atualizadas.

A Comissão de Avaliação atribuiu os percentuais abaixo às dimensões verificadas:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 (Contexto Institucional)	69,2%	85,7%
Dimensão 2 (Org. Didático-Pedagógica)	47,0%	41,6%
Dimensão 3 (Corpo Docente)	0%	0%
Dimensão 4 (Instalações)	85,0%	33,3%

No parecer final, a Comissão se referiu a uma série de problemas remanescentes, recomendando o prazo de um ano para que a IES providenciasse o atendimento aos aspectos apontados como insuficientes.

Terceiro relatório, datado de 12 de abril de 2005, sobre visita realizada no período de 10 a 16 de abril de 2005.

Dimensão 1 – Contexto Institucional

A Instituição apresentou melhoras significativas na qualidade do atendimento de itens relacionados à auto-avaliação institucional, como a criação de uma Comissão Própria de Avaliação (CPA) e um inovador sistema de avaliação externa, que constituirá em um banco de dados institucional.

Conforme registro das Avaliadoras, os sistemas de informação foram aprimorados, atendendo à legislação específica.

O projeto do curso e o Plano de Desenvolvimento Institucional foram adaptados, atendendo a todos os itens referentes às Políticas de Pessoal e aos programas de incentivos e benefícios. Além disso, os planos de carreira docente e do pessoal técnico-administrativo foram elaborados.

Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica

Segundo a Comissão, o Coordenador do curso possui titulação, formação acadêmica e experiência profissional adequadas. Ademais, para as Avaliadoras, as ênfases escolhidas, "Psicologia e Saúde" e "Psicologia – Organizações e Trabalho",

estão coerentes com a pesquisa realizada pela IES para identificação das demandas da região geográfica.

Foi recomendada à IES a retomada dos programas de outras disciplinas, como Estatística Inferencial; Profissão: Psicologia; História e Epistemologia da Psicologia; Ética da Prática Profissional em Psicologia; Estruturalismo e Gestalt; Mensuração e Avaliação em Psicologia; Psicologia, Educação e Cidadania; Psicologia nas Instituições de Ensino; História da Psicologia no Brasil e Sensação e Percepção. Foi enfatizado ainda que a última disciplina deve ter sua carga horária redimensionada, pois os processos de sensação e de percepção são básicos para compreensão de fenômenos no campo da saúde, em qualquer nível de prevenção e de terapêutica, e também no contexto do trabalho humano e das organizações.

Constatou-se também que as bibliografias estão atualizadas e que utilizam os textos clássicos da ciência psicológica.

As Especialistas informaram, por último, que o item referente ao "Trabalho de conclusão de curso" não foi atendido; esclareceram, porém, que seu atendimento não é necessário nos termos das diretrizes curriculares da área de Psicologia.

Dimensão 3 – Corpo Docente

O quadro docente apresentado pela Instituição é composto por 13 docentes, sendo 2 (15,38%) doutores, 8 (61,54%) mestres e 3 (23,1%) especialistas. A área de concentração e a formação básica dos docentes são consistentes com as disciplinas que irão ministrar, de acordo com a Comissão.

No que se refere às condições de trabalho, verificou-se que apenas o coordenador atuará em regime de tempo integral. Os professores de Antropologia e de Estatística Inferencial são horistas e os demais irão atuar em regime parcial. A Comissão avaliou o regime de trabalho como satisfatório, considerando-se que a IES propõe a abertura do curso com apenas 40 vagas em um só turno, prevendo a ampliação do número de vagas somente após o 5º semestre de funcionamento, época em que a Instituição deverá ampliar o número de docentes em tempo integral.

Dimensão 4 – Instalações

As salas de aula, em número de 50, são amplas, claras, arejadas e equipadas com kit de TV de 29', vídeo e retroprojetor. Em todas as salas, estão instalados dispositivos de acesso à internet, o que possibilitará projetar com o auxílio do projetor multimídia de imagens diretamente captadas em sítios específicos, além de permitir o envio das imagens geradas na sala de observação para a sala de aula. Cada sala dispõe ainda de sistema de refrigeração e climatização.

A IES apresentou um layout *da ocupação do espaço destinado ao Serviço de Psicologia e um projeto com a descrição das modalidades de Serviços a serem prestados.*

O acervo da biblioteca foi ampliado com a bibliografia básica das disciplinas dos quatro primeiros semestres, bem como com vários títulos da bibliografia complementar. O número de exemplares é adequado. Constatou-se a assinatura de revistas nacionais classificadas como A e B, porém ainda não existem periódicos estrangeiros. Há necessidade de aquisição de periódicos estrangeiros, contemplando, pelo menos, as seguintes áreas da Psicologia: Desenvolvimento, Social, Trabalho e Organizações, Clínica e Psicoterapia, além de periódicos de orientação geral, como American Psychology, L'Année Psychologique, Annual Review, Psychological

Reports. *A Comissão registrou também a necessidade de adquirir uma base de dados internacional.*

As instalações dos laboratórios de Análise Experimental do Comportamento, de Observação do Comportamento Humano e do Biotério estão prontas. Haverá articulação desses laboratórios com laboratórios de fotografia, rádio e TV. Há previsão de implantação de laboratórios para ensino de fisiologia e de genética do comportamento, com a descrição dos equipamentos a serem adquiridos e do espaço a ser ocupado.

A Comissão considerou que foram atendidos os seguintes percentuais nas dimensões avaliadas:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 (Contexto Institucional)	100%	100%
Dimensão 2 (Org. Didático-Pedagógica)	100%	100%
Dimensão 3 (Corpo Docente)	100%	85,7%
Dimensão 4 (Instalações)	100%	77,8%

No parecer final, o signatário do relatório assim se pronunciou:

Tendo em vista o atendimento de 100% dos itens essenciais, de percentual superior a 75% naqueles não essenciais, a Comissão Verificadora é de parecer favorável a instalação do curso de Psicologia – Formação de Psicólogo, nos termos solicitados pela IES.

É pertinente salientar que a Instituição solicitou a autorização do curso de Psicologia, na modalidade Formação de Psicólogo. Conforme registrado acima, a Comissão recomendou a autorização do curso com a mesma denominação. Entretanto, à vista do que contém a Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Psicologia, cumpre a esta Secretaria recomendar a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia.

Tendo em vista que a Comissão não anexou ao seu relatório o quadro docente nem a matriz curricular recomendada, acompanha este relatório o seguinte anexo:

A – Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora.

A Secretaria de Educação Superior SESu/MEC assim conclui o referido Relatório:

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos relatórios das Comissões de Verificação, e se manifesta favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, com sede na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, na Rua Getúlio Vargas, nº 118, Centro, mantido pela Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

A despeito da manifestação favorável constante do relatório acima transcrito, no intuito de obter informações adicionais que pudessem subsidiar a análise do pedido, converti o processo em Diligência, CNE/CES nº 1, de 10/1/2006, nos seguintes termos:

> *Na qualidade de Relator do processo de autorização do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, da Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda. (código SAPIEnS nº 1064), mantenedora do Instituto Blumenauense de Ensino Superior (código SAPIEnS nº 1618), com sede em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, e tendo em vista pesquisa realizada no* site *oficial da Instituição – www.unibes.edu.br, no qual se comprova no texto do Edital Vestibular 2006, anexo a este, o oferecimento do referido curso, com 50 (cinqüenta) vagas, no turno matutino, solicito a V.Sa. providências urgentes, no sentido de certificar essas informações.*
>
> *Esclareço, ainda, que em pesquisa realizada no Sistema SAPIEnS, verificou-se também que a mesma Mantenedora, embora com outro código (SAPIEnS nº 1559), procedeu à abertura de processo de credenciamento do Instituto Brusquense de Ensino Superior (código SAPIEnS nº 2390), com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, bem como à autorização de 4 (quatro) cursos de graduação.*
>
> *Pelo exposto, aguardo as providências requeridas, que irão subsidiar a decisão deste Relator, fazendo retornar à Secretaria de Educação Superior, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às informações pertinentes.*

O presente processo retornou a este Conselho por meio do Ofício nº 6.932/2006, da Secretaria de Educação Superior, em 28/8/2006. No entanto, exarei a Diligência nº 18, datada de 18/9/2006, em que explicito a tramitação naquela Secretaria e solicito o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do MEC para manifestação quanto aos efeitos jurídicos em face das atividades do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Transcrevo, pois, a nova Diligência, *litteris*:

> *Este Relator, com o intuito de subsidiar o relato do Parecer, referente ao processo em epígrafe, solicitou à SESu/MEC, por meio da Diligência CNE/CES nº 1/2006, de 10/1/2006, que adotasse providências junto à IES no sentido de esclarecer irregularidade identificada na oferta do curso, conforme se verifica:*
>
> *Na qualidade de Relator do processo de autorização do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, da Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda. (código SAPIEnS nº 1064), mantenedora do Instituto Blumenauense de Ensino Superior (código SAPIEnS nº 1618), com sede em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, e tendo em vista pesquisa realizada no site oficial da Instituição – www.unibes.edu.br, no qual se comprova no texto do Edital Vestibular 2006, anexo a este, o oferecimento do referido curso, com 50 (cinqüenta) vagas, no turno matutino, solicito a V. Sa. providências urgentes, no sentido de certificar essas informações.*
>
> *Esclareço, ainda, que em pesquisa realizada no Sistema SAPIEnS, verificou-se também que a mesma Mantenedora, embora com outro código (SAPIEnS nº 1559), procedeu à abertura de processo de credenciamento do Instituto Brusquense de Ensino Superior (código SAPIEnS nº 2390), com sede na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, bem como à autorização de 4 (quatro) cursos de graduação.*
>
> *Pelo exposto, aguardo as providências requeridas, que irão subsidiar a decisão deste Relator, fazendo retornar à Secretaria de Educação Superior, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às informações pertinentes.*

O processo foi então analisado pelo Diretor do DESUP, que o submeteu à Coordenação Geral de Orientação e Controle, por meio do MEMO. nº 1.543/2006-MEC/SESu/DESUP, de 24/3/2006, para que fossem tomadas providências no sentido de "checar as informações registradas pelo Conselheiro Relator". Nesse sentido, e considerando os termos da Diligência supra transcrita, aos 19 de julho de 2006 foi encaminhado expediente ao Presidente da Associação Blumenauense de Ensino Superior Ltda., por meio do Oficio nº 5.737/2006 – MEC/SESu/GAB, de ordem do Sr. Secretário da SESu, Nelson Maculan Filho, notificando à Instituição para que suspendesse suas atividades quanto ao curso de Psicologia e encaminhasse comprovação das providências realizadas, como pode ser observado no extrato a seguir:

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 209, II da Constituição Federal de 1988 ***e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,*** *e, ainda, o Processo nº 23000.008688/2002-41, referente à autorização do Curso de Psicologia de interesse do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES, mantido pela Sociedade Blumenauense de Ensino Superior, em tramitação nesta Secretaria,* ***notifico para que suspenda imediatamente as atividades do referido curso de Psicologia****, ofertado irregularmente, conforme consta na página eletrônica dessa instituição de ensino e encaminhe comprovação das providencias tomadas, no prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento deste.(grifos nossos)*

Como expediente comprobatório da efetivação das medidas, a Instituição, por meio de seu Diretor Executivo, formulou o Of. nº 14/06/SG/DE, de 8 de agosto de 2006, dirigido à SESu/MEC, contendo a seguinte informação:

Vimos informar, [...] ***a suspensão das atividades do referido curso*** *até a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União. Seguem, em anexo, as atas realizadas com o Conselho da Sociedade Blumenauense de Ensino Superior – CONSOBRES e com o corpo docente e discente, com comprovação da ciência dos envolvidos neste processo... (grifo nosso)*

*O Departamento de Supervisão da Educação Superior da SESu/MEC, em análise à questão, expediu o MEMO nº 4.811/2006 – MEC/SESu/DESUP/COC,de 25/8/2006, no qual narrou os procedimentos para a investigação dos fatos "****confirmando a evidência de realização do Vestibular para o referido curso****". Para apurar a procedência das irregularidades apontadas o Coordenador Geral de Orientação e Controle da DESUP/SESu, recebeu o Sr. Anselmo Medeiros, Diretor Executivo da Instituição, que argumentou nos termos transcritos:*

... questionando-o sobre os fatos apurados. O Sr. Anselmo Medeiros, justificando-se pela demora de 4 (quatro) anos de tramitação do processo autorizativo, ***confirmou*** *que a Instituição havia realizado vestibular no primeiro semestre de 2006, e que havia uma turma de Psicologia, desde então, cursando o referido curso. (grifo nosso)*

Manifesta-se, ainda, o Coordenador do COC/DESUP quanto às atividades da Instituição na Cidade de Brusque, (código SAPIEnS nº 1559) que não foi encontrada, "... qualquer evidência de que Instituto Brusquense de Ensino Superior, no município

de Brusque tivesse iniciado suas atividades.", confirmado em audiência realizada com o Diretor Executivo da Instituição. E conclui sua análise da seguinte forma:

***Entende esta Coordenação que tendo a Instituição cumprido as determinações do Oficio** nº 5.773/2006 – MEC/SESu/GAB, **estão concluídos e documentados os procedimentos e providências solicitadas pelo Conselho Nacional de Educação** através da Diligência CNE/CES nº 1/2006, recomendando que o presente processo seja devolvido para deliberação do CNE. (grifos nossos)*

Diante das informações apresentadas pelo Departamento de Supervisão da Educação Superior, e tendo em vista a confirmação das irregularidades identificadas por este Colegiado quanto à abertura de curso sem o devido ato autorizativo, comprovadas pelo Diretor Executivo da Instituição e devidamente verificadas pelos Departamentos competentes do Ministério da Educação, este Relator entende que apesar de esclarecidos e confirmados os fatos, resta manifestação da SESu acerca dos efeitos legais decorrentes das irregularidades constatadas, efeitos esses que estariam na esfera de atribuição do MEC, visto que o Decreto nº 5.773/2006 regula a questão, nos seguintes termos:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68. (grifo nosso)

[...]

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

*Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede**, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.** (grifo nosso)*

Pelas razões expostas, antes de submeter o pedido à análise de mérito da CES, a qual requer o exaurimento processual no âmbito do MEC, e tendo em vista as determinações do art. 73 do Decreto nº 5.773/2006, faço retornar o processo em análise à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para que se posicione acerca da aplicabilidade do referido Decreto, especialmente quanto aos dispositivos supracitados.

A Consultoria Jurídica do MEC analisou o processo e respondeu conforme a Informação nº 716/2006-CGEPD, de 26/9/2006:

Senhora Consultora Jurídica,

Trata o expediente em referência, relativo ao processo administrativo n° 23000.008688/2002-42, de pedido de autorização de curso (Psicologia) formulado em 2/5/2002 – SAPIEnS 145095, pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, mantido pela Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda.

O processo de avaliação com vistas a aludida autorização encerrou a fase de verificação em abril de 2005, tendo a Comissão concluído favoravelmente ao pleito nos termos seguintes:

"Tendo em vista o atendimento de 100% dos itens essenciais, de percentual superior a 75% naqueles não essenciais, a Comissão Verificadora é de parecer favorável à instalação do curso de Psicologia - Formação de Psicólogo, nos termos solicitados pela IES."

Seguiu-se, então, o Relatório SESu/DESUP/COREG n° 2.518/2005, de 7 de dezembro de 2005, que acompanhou o parecer da Comissão, e o Ofício n° 9.665/2005-MEC/SESu, de 8 de dezembro de 2005, que encaminhou os autos à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

Em 10 de janeiro de 2006, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, relator do processo, por meio da Diligência CNE/CES n° 1/2006, restitui a matéria à Secretaria de Educação Superior – SESu, visando fosse apurada, no exercício da supervisão, a notícia de início das atividades do curso antes da prévia autorização.

Constatada a irregularidade, o Secretário de Educação Superior, por meio do Ofício n° 5737/2006-MEC/SESu/GAB, de 19 de junho de 2006, determinou a imediata suspensão das atividades do curso, o que restou acatado pela IES conforme Ofício n° 14/06/SG/DE, de seu Diretor Executivo.

Cumprida a Diligência nº 1/2006-CNE/CES foram os autos restituídos ao CNE, conforme Memorando n° 4.811-MEC/SESu/DESUP/COC, cuja conclusão merece destaque:

"Entende esta Coordenação que, tendo a Instituição cumprido as determinações do Ofício n° 5.737/2006-MEC/SESu/GAB, estão concluídos e documentados os procedimentos e providências solicitadas pelo Conselho Nacional de Educação através da Diligência CNE/CES n° 1/2006, recomendando que o presente processo seja devolvido para deliberação do CNE."

Em nova Diligência, n° 18, de 18 de setembro de 2006, o conselheiro Edson de Oliveira Nunes solicita a audiência desta CONJUR visando esclarecer se diante da irregularidade praticada pela Instituição (oferta de curso antes da autorização) teria aplicação o disposto no art. 11, § 2º do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, que assim dispõe:

"Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68."

"Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizaíivo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior,

inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo."

Preliminarmente, cabe enfatizar que os pleitos deduzidos junto à Administração merecem decisão terminativa, posto que é garantia decorrente do direito de petição constitucionalmente assegurado, observadas no processamento desses pleitos as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.784/99 para o processo administrativo federal, como, aliás, reclama o parágrafo único do art. 73 do Decreto n° 5.773/2006.

No caso concreto, a aplicação da regra contida no art. 11, § 2º, do Decreto n° 5.773/2006 revela-se, ante os decantados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, medida absolutamente severa e até mesmo inaplicável.

Primeiro, porque durante o processamento do pleito, apresentado em 2002, a IES cumpriu as formalidades que lhe foram exigidas, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Verificação, situação que indica o atendimento das condições de mérito para obtenção da autorização.

Segundo, porque a despeito de ter iniciado as atividades do curso antes de cumprida a formalidade da autorização específica, a IES cumpriu prontamente a determinação expedida no exercício da supervisão pela Secretaria de Educação Superior, tendo imediatamente paralisado as atividades do curso de Psicologia, de modo a corrigir a apontada falha, o que foi constatado pela Coordenação de Orientação e Controle-COC/SESu, ao relatar o cumprimento da Diligência nº 1/2006 do CNE.

Terceiro, porque embora a disposição contida no § 2º do art. 11 não tenha natureza eminentemente sancionatória, a sua aplicação ao caso concreto, além de fragilizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderiam vir a afrontar as disposições constitucionais assentadas no art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" - "a lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu"), uma vez que a irregularidade foi praticada em janeiro de 2006, portanto, em data anterior à edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Feitas essas breves considerações, sugerimos seja o processo restituído ao Ilustre Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, do Conselho Nacional de Educação, para as providências administrativas ulteriores.

CGEPD/CONJUR, 26 de setembro de 2006.

Esmeraldo Malheiros Coordenador-Geral

De acordo
Maria Paula Dallari Bucci

Em face das informações apresentadas neste Parecer e as manifestações da SESu e da Consultoria Jurídica acima transcritas, considero que o processo encontra-se em condições de ser submetido à Câmara de Educação Superior e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, com sede na cidade de Blumenau, no Estado de Santa

Catarina, na Rua Getúlio Vargas, nº 118, Centro, mantido pela Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda., com sede na mesma cidade e no mesmo Estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente